

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2019

RECORRENTES: FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ALCATEIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DO OBJETO LICITADO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para prestação de serviços de manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação dos bens imóveis pertencentes ao município de Caeté, por um período de 12 (doze) meses, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades da Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Obras, que será processada e julgada de acordo com as disposições deste Edital e de seus anexos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1.993, na sua atual redação, da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e demais normas pertinentes.

DO RELATÓRIO:

Aos cinco dias do mês de junho de 2019 foi dado início à sessão de abertura e julgamento do Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 009/2019 – SRP nº 008/2019, cujo objeto está descrito acima. Deu-se início a sessão com o credenciamento, seguindo-se a fase de lances e posterior abertura dos envelopes de habilitação das licitantes conforme ordem de classificação, no que se constatou que dentre as empresas credenciadas (Bertran Engenharia e Comércio Ltda., Flat Engenharia e Construções Ltda. EPP, Construtora Luta Ltda., Alves Soluções Integradas Ltda. e Alcateia Engenharia e Construção Ltda.) a empresa Alcateia Engenharia e Construção Ltda. foi considerada primeira colocada, sendo o objeto licitado adjudicado à mesma.

Contudo, inconformada com a decisão da Pregoeira, após a declaração da vencedora, a empresa Flat Engenharia e Construções Ltda. EPP manifestou intenção em interpor recurso durante a sessão, protocolizando suas razões em 10 de junho de 2019. Em 13 de junho de 2019 a empresa Alcateia Engenharia e Construção Ltda. protocolizou suas contrarrazões.

Passo agora à análise do recurso, com os esclarecimentos que se seguem.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos da legislação vigente (inciso I, art. 109, Lei nº 8.666/93) e do item 12 do edital, a empresa licitante que se julgar prejudicada quanto à decisão da Pregoeira, no que tange a habilitação/inabilitação ou julgamento das propostas, poderá interpor recurso no prazo de três dias úteis contados da intimação da decisão ou da lavratura da ata se presente na sessão.

Ainda nos termos do edital, temos que:

12. DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

[...]

12.5. O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

12.5.1.1. ser dirigido ao Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Caeté, aos cuidados da Pregoeira, no prazo de 03 (três) dias úteis;

12.5.1.2. ser protocolizado na sala da Comissão Permanente de Licitação em uma via original, datilografada ou emitida por computador, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado da licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal. Caso a recorrente opte por enviar suas razões recursais via e-mail, esta fica condicionada a apresentação do documento original dentro do prazo legal;

Analisando o atendimento dos pressupostos destes recursos, vejo que as partes são legítimas; que há interesse de recorrer diante da decisão de inabilitação; que há existência de ato administrativo decisório; que são tempestivos, visto que a sessão de abertura e julgamento ocorreu em sessão realizada no dia 05/06/19 e os recursos foram protocolados no dia 10/06/19 e 13/06/19 de forma escrita e fundamentados.

Desse modo, os recursos devem ser processados, uma vez atendidos os pressupostos recursais, no curso do processo licitatório.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

A recorrente Flat Engenharia e Construções Ltda. alega em sede de recurso que a empresa Alcateia Engenharia e Construção Ltda. deve ser desclassificada por ter apresentado atestado de capacidade técnica que desatende as exigências do edital. Requer, seja o resultado modificado para declarar a recorrente vencedora.

A recorrida Alcateia Engenharia e Construção Ltda. alega em suas contrarrazões que a Comissão Permanente de Licitação deve manter inalterado o resultado do processo licitatório que a declarou vencedora, tendo em vista que o “julgamento se deu a partir de análises técnicas imparciais, diante da Lei 8.666/93 e diante da jurisprudência nos tribunais de conta e de justiça, pedindo por fim a impugnação do recurso administrativo da Flat Engenharia e Construções Ltda.”.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO:

Feita as considerações iniciais, cabe tecer as fundamentações relativas à análise técnica e jurídica que sustentarão o julgamento dos recursos interpostos.

O edital prevê no subitem 9.1.4.3. que:

9.1.4.3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PROFISSIONAL, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente - CREA e/ou CAU. Esta deverá ser apresentada juntamente com a CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável, expedida pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características semelhantes descrita no objeto da presente licitação; conforme previsão da Lei nº 8.666/93. (destacamos)

A exigência de apresentação de atestado técnico pelas licitantes se tornou necessária no processo licitatório em questão, tendo em vista a natureza dos serviços de engenharia a serem contratados, prevalecendo, neste caso, o princípio da supremacia do interesse público (art. 30, Lei nº 8.666/93).

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê no art. 30 e incisos que a comprovação técnica se dará da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (destacamos)

Como se pode inferir da leitura destes dispositivos legais, compete ao poder público quando da abertura de processos licitatórios averiguar a capacidade técnica das empresas que pretendem contratar com a Administração Pública. E esta averiguação se dá por meio de atestados de capacidade que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos ao objeto licitado. No caso de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, deve a Administração Pública abster-se de exigir itens pouco representativos para fins de comprovação de experiência anterior na execução de serviços, em termos financeiros e ante as características do empreendimento.

Assim também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, visto que para o órgão de controle as exigências quanto à capacidade técnica deverão se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo indevido exigir dos licitantes atestados que afrontem a legislação vigente, bem como restrinjam o caráter competitivo do certame:

Capacidade Técnico Profissional – Serviços Semelhantes

TCU determinou: “[...] em futuros certames, aceite a execução de serviços semelhantes aos previstos em projeto para comprovação de capacitação técnico-profissional, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 [...]”

Fonte: TCU. Processo nº TC-011.341/2009-1. Acórdão nº 1054/2011 TCU-Plenário.

Capacidade técnica-serviços irrelevantes

TCU considerou irregular: “[...] exigência de comprovação, pelos licitantes, de capacitação técnico-profissional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 [...]”

Fonte: TCU. Processo nº TC-000.848/2011-5. Acórdão nº 1084/2011 TCU-Plenário.

Tal entendimento encontra amparo no princípio de exigências mínimas para garantir a segurança da Administração Pública, ou seja, somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Logo, ao inserir no edital deste processo licitatório exigência de comprovação de capacidade técnica, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, a Administração Pública a fez na medida em que julgou adequado, necessário, suficiente e pertinente ao objeto licitado, não exigindo características e quantitativos idênticos, mas características e quantitativos semelhantes, tal qual dispõe a Lei nº 8.666/93.

Fato é que a prestação de serviços de manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação dos bens imóveis pertencentes a esta municipalidade é considerada de grande relevância, primeiro porque prevê execução de serviços de maior complexidade técnica, e segundo porque possui elevado vulto econômico. O valor estimado para o referido processo licitatório para um período de doze meses, com a somatória de todos os serviços constantes no Termo de Referência (Anexo I) foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

O percentual correspondente aos serviços os quais a empresa Alcateia Engenharia e Construção Ltda. não apresentou atestados de capacidade técnica (OBR-001 obras viárias (pavimentação de ruas), OBR-002 obras de arte especiais – pontes, URB-001 urbanização e obras complementares) corresponde a 4,28% (quatro inteiros vírgula vinte e oito centésimos por cento) num montante de setenta serviços, cuja predominância se refere a obras de construção civil e manutenção predial.

Desta forma, os atestados apresentados pela empresa Alcateia Engenharia e Construção Ltda., após análise da Secretaria Municipal de Obras (Secretaria demandante) atendem de forma clara o objeto licitado, comprova que foram emitidos por representantes legais dos contratantes dos serviços (pessoas jurídicas de direito privado) devidamente identificadas (nome completo, número de registro no CREA, assinatura e carimbo do contratante), indicam data de emissão dos documentos, relacionam os períodos (início e fim) da execução das obras ou serviços, indicam o endereço onde as obras ou serviços foram executados, citam expressamente os nomes e respectivos números de registro do CREA dos profissionais responsáveis técnicos pela execução das obras ou serviços, descrevem de forma detalhada as obras ou serviços executados, relacionaram características construtivas, dentre outros aspectos.

DA DECISÃO:

Pelo exposto, é o presente para conhecer os recursos interpostos e julgar IMPROCEDENTE o interposto pela empresa Flat Engenharia e Construções Ltda. e PROCEDENTE o interposto pela empresa Alcateia Engenharia e Construção Ltda., mantendo inalterado o resultado do processo licitatório.

Determina-se a publicação da presente decisão, na forma da lei, bem como a adoção de todos os atos administrativos que culminarão na conclusão do procedimento licitatório.

Caeté, 19 de junho de 2019.



MARCELO GARABINI

Secretário Municipal de Administração